

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 22/93 - Ap. Proc.DE/Ribeirão Pires nº
406/1108/92

INTERESSADA : Maíra Luiza Moia de Toledo

ASSUNTO : Autorização para matrícula - EEPG "Edmundo Luiz
da Nóbrega Teixeira"/Rio Grande da Serra

RELATORA : Consª Cleusa Pires de Andrade

PARECER CEE Nº 401/93 - CEPG - APROVADO EM: 09-06-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Maria Luiza Móia, mãe de Maíra Luiza Móia de Toledo, dirige-se ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação para solicitar a matrícula de sua filha, em 1993, na 3ª série do 1º grau.

1.2 Conforme elementos constantes dos autos, o caso em pauta apresenta a seguinte evolução:

- Maíra Luiza Móia de Toledo, nascida em 27-01-1985, ingressou no CB Inicial em 1992, portanto, com 7 anos completos;

- no decorrer do curso, a aluna demonstrou falta de interesse, pois estava revendo o que já havia aprendido, anteriormente, no lar;

- em 15-06-92, o Conselho de Classe do Ciclo Básico, considerando as reais condições de assimilação, desenvolvimento e domínio do conteúdo da 1ª fase do CB, decidiu pelo remanejamento da aluna para o CB em continuidade;

PROCESSO CEE Nº 22/93

PARECER CEE Nº 401/93

1.3 A Supervisão de Ensino, em 21-12-92, manifesta-se pela promoção, alegando:

"a meu ver, a manutenção da aluna no CB equivale a uma 'reprova', tendo em vista que ela deverá repetir todo o conteúdo estabelecido pela escola para o CB-II."

2. APRECIÇÃO

2.1 Tratam os autos de solicitação de matrícula, na 3ª série do 1º grau, de aluna que frequentou apenas um ano de Ciclo Básico.

2.2 A situação é irregular, pois contraria a legislação vigente:

- artigo 18 da Lei Federal 5692/71, que estabelece a duração de oito anos letivos para o ensino de 1º grau;

- Parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 21.833/83, que estabelece a duração mínima de dois anos para o Ciclo Básico;

- artigo 3º do Regulamento do Ciclo Básico, documento anexo à Resolução SE nº 13/84, que prevê a duração mínima de dois anos para o Ciclo Básico;

- artigo 2º da Deliberação CEE nº 14/86, que veda taxativamente, "a partir de 1987, a matrícula na 3ª série do Curso de 1º grau, de aluno que não tenha cumprido satisfatoriamente, no mínimo, dois anos de escolaridade no referido grau de ensino".

2.3 Apesar de todos os parâmetros legais acima citados, fundamentados em conceitos pedagógicos defendidos em diversos Pareceres deste Colegiado, os pedidos de exceção de tratamento, em casos julgados específicos, continuam a ser formulados.

2.4 As atividades paralelas para promover o enriquecimento da aprendizagem dos alunos considerados adiantados, sem queima de etapas, constituem proposta saudável mas, nem sempre vêm acontecendo. Há que se estudar formas e desenvolver trabalhos para implementar essa idéia. Nota-se que os "pedidos de exceção de tratamento", que continuam a vir a este órgão, dizem respeito a alunos que realizam o Ciclo Básico em um ano e não em dois, pelo fato de ser constatado pelos professores que as crianças já se encontram alfabetizadas e que, portanto, devem ser promovidas diretamente à segunda série. O argumento é o de que o professor não tem como trabalhar este aluno juntamente com os demais, não alfabetizados. Pesa, ainda, nesta decisão "ilegal" de aceleração de escolaridade promovida pelos professores, a ansiedade dos pais que ficam na expectativa de um desempenho "brilhante" dos filhos e insistem em vê-los freqüentando classes mais adiantadas.

2.5 No intuito de continuar colaborando com a Secretaria da Educação, sugere-se seja realizada uma avaliação do Ciclo Básico, por parte de seus coordenadores, juntamente com todos os professores que nele atuam, visando à tomada de decisões que reorientem e reformulem o tratamento que vem sendo dado à diversidade de

aproveitamento observado. Os recursos pedagógicos e materiais de que dispõem as escolas-padrão podem ser subsídio para a implementação da idéia.

2.6 Em suma, o que se quer é evitar que escolas tomem atitudes que, além de contrariar dispositivos legais, prejudiquem os alunos sob o pressuposto de que já detêm um "conhecimento", conhecimento este que nada mais é do que treino ortográfico e de leitura. Esquecem-se, as escolas, que mais importante que o "treinar" é o "pensar" e levar a criança ao amadurecimento psicossocial, ao conviver com outras da sua faixa etária.

Uma reflexão sobre o CB é importante, também, para os professores, no sentido de que podem assimilar novas idéias e discutir Os objetivos propostos para o Ciclo Básico.

2.7 Quanto ao caso específico da aluna, há que se considerar, nesta época do ano, a expectativa por ela vivida diante da possibilidade de freqüentar a 3ª série, em 1993 e a frustração que causaria seu retorno ao Ciclo Básico.

3. CONCLUSÃO

3.1 Diante do exposto e em caráter excepcional, autoriza-se a matrícula de Maíra Luiza Moia de Toledo na 3ª série do 1º grau, devendo a EEPSG "Edmundo Luiz da Nóbrega Teixeira" tomar as medidas necessárias para sua adaptação, se for o caso.

São Paulo, 15 de maio 1993.

a) Cons. Cleusa Pires de Andrade
Relatora

PROCESSO CEE Nº 22/93

PARECER CEE Nº 401/93

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Melânia Dalla Torre e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de maio de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de junho de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente